



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

7ª Vara Cível

5159292.53.2020.8.09.0051

Sindicato Dos Bares E Restaurantes Do Município De Goiânia Go - Sindibares

Naurican Ludovico Lacerda 1º Registro De Pessoas Juridicas, Titulos E Documentos E Protestos De Goiania-go

Vistos, etc

Cuida-se de Ação Civil Pública onde a parte promovente, Sindicato dos Bares e Restaurantes do Município de Goiânia-GO – SINDIBARES, busca a tutela cautelar para evitar que sejam registrados protestos automáticos de títulos das empresas por ele representadas (Bares, Restaurantes, Fast Foods, Lanchonetes, Churrascarias, Pizzarias, bufês, boates, cafeterias, casas de espetáculos, salões de festas e eventos, casas noturnas, cervejarias, choperias e pastelarias), por um período determinado de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a situação de força maior vivenciada pela pandemia do Coronavírus, o que ocasionou, inclusive, decretação de estado de calamidade pública no último dia 20 de março de 2020.

Justifica que o país está enfrentando a pandemia do COVID-19, provocada pelo Novo Coronavírus, e o setor de gastronomia e alimentação é um dos mais atingidos, diante da quarentena vivenciada.

Sustenta que para evitar um prejuízo ainda maior, os Governos Estadual e Federal abriram diversas linhas de crédito via Bancos de Fomento (Agência de Fomento Estadual, BNDES, GOIASTUR, etc.), mas em todos os casos, por se tratarem de bancos, exigem, no momento da contratação dos valores, regularidade cadastral quanto a protestos e inclusões em órgãos de proteção ao crédito. Neste contexto, a ausência de caixa decorrente do não

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: TUTELA PROVISÓRIA  
Ação Cível Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL  
Usuário: GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA - Data: 01/04/2020 11:44:11

funcionamento das empresas e a possibilidade de inclusão de protestos automáticos pode inviabilizar por completo a continuidade de centenas de empresas.

Diante dos fatos requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do registro de protestos e inclusão nos órgãos de proteção ao crédito por um período razoável de 90 (noventa) dias. E diante da dificuldade vivenciada nos dias anteriores à medida de quarentena total do comércio, que o período de 90 dias considere 30 dias antes do protocolo da ação (obrigação de fazer, caso tenha sido registrada a dívida) e 60 dias depois (obrigação de não fazer), de modo que se houver algum débito registrado no período, que seja suspenso o seu registro em protesto ou restrição.

Para fazer cumprir a ordem, requer sejam expedidos mandados aos cartórios de protesto de títulos de Goiânia, bem como ao SPC e SERASA, devidamente qualificados na inicial.

Decido.

A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º da Lei 7.347 de 1985). E mais, Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 4º da LACP).

Portanto, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor (art. 11 da LACP). Aplicando-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil - atual Lei 13.105 de 2015, naquilo em que não contrarie suas disposições.

A concessão de liminar em sede de ação civil pública exige a demonstração de dois requisitos: o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*", isso, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85. Pelos fatos narrados na inicial e a situação vivenciada no país, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão de liminar. As empresas representadas pelo sindicato autos serão muito afetadas pela quarentena imposta e, conseqüentemente, necessitarão das linhas de

crédito criadas pelo governo, de modo que a existência de negativações impossibilitará a utilização dos recursos.

Assim, após análise perfunctória dos autos, própria desta fase processual, vislumbro a fumaça do bom direito a amparar a pretensão da parte Autora.

Eis ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DEFERIDA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. ATO JUDICIAL QUE NÃO SE RESSENTE DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA VERSADA. LIMITES DO DECISUM. Para o deferimento da tutela provisória de urgência exige-se a presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 300, caput, do Código Instrumental Civil, configurados na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, realçado, ainda, que a medida liminar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Paralelamente, a concessão ou não de medida liminar insere-se no poder geral de cautela do julgador e está adstrita ao livre convencimento do magistrado, desafiando reforma somente em casos excepcionais, de flagrante e manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não foi vislumbrado in casu, ao teor de reiterada jurisprudência. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5413996-93.2017.8.09.0000, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2019, DJe de 18/12/2019)

Disponho.

Isto posto, DEFIRO a medida liminar a favor da Promovente, arts. 11 e 12 da LACP, para DETERMINAR a suspensão do registro de protestos e inclusão nos órgãos de proteção ao crédito por um período de 90 (noventa) dias, considerando os 30 dias anteriores ao protocolo da ação e 60 dias posteriores (obrigação de não fazer), de modo que se houver algum débito registrado no período, que seja suspenso o seu registro em protesto ou restrição.

Determino a expedição de mandados aos cartórios de protesto de títulos de Goiânia, bem como ao SPC e SERASA, devidamente qualificados na inicial, para que cumpram a ordem,



no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa decorrente da recalcitrância. A multa poderá ser majorada a qualquer momento se demonstrar-se ineficaz.

Diante da urgência, a presente decisão vale como mandado, podendo o advogado do sindicato autor levar em mãos para cumprimento perante os demandados, isto incontinenti, independente de expedição de mandado. Mais, determino que a Serventia remeta comunicação eletrônica aos réus, certificando nos autos.

CITE-SE a parte requerida para o cumprimento da liminar deferida, inclusive comprovando nos autos, bem como apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as respostas a ela inerentes, sob pena de revelia, art. 344 do CPC.

INTIME-SE o Ministério Público para os fins atinentes, artigo 5º, §1º da Lei. 7347/85.

Goiânia, 1 de abril de 2020.

Ricardo Teixeira Lemos

Juiz de Direito

Nº02

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: TUTELA PROVISÓRIA  
Ação Cível Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL  
Usuário: GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA - Data: 01/04/2020 11:44:11